ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

CNPJ 03 354 560/0001-32

LEI MUNICIPAL Nº 0685/2001, DE 08 DE JANEIRO DE 2001.

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributaria inscritos em divida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2000 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 100% (cem por cento) nos juros devidos, ou pagos em 05 (cinco) parcelas mensais;

II - se pagos parceladamente, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas com desconto de 50% (cinqüenta por cento) na multa e de 50% (cinqüenta por cento) nos juros devidos;

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei fica o Poder Executivo, autorizado a emitir boletos de cobrança bancaria em nome dos contribuintes em debito.

Parágrafo Único – Os Serviços Administrativos da Cobrança poderão ser realizados por Empresas prestadoras de serviços, qualificada e contratada na forma da lei, através do processo de concorrência.

Art. 3º - O beneficio fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único – A cobrança do debito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento de debito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação